



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 16 de outubro de 1989.

ACORDÃO Nº 101-79.233

Recurso nº 94.572 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente : MARCONDES & WENTZ LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

Depósitos Bancários. A tributação com base exclusivamente em depósitos bancários, caso dos autos, não legitima a tributação, inclusive em consonância com a Súmula 182 do TFR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONDES & WENTZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de voto, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CELSO ALVES FERREIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTE, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.840/88-83

RECURSO Nº: 94.572

ACÓRDÃO Nº: 101.79.233

RECORRENTE: MARCONDES & WENTZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 530/532, por infringência à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1984 a 1988, com fundamento nos artigos 125, 157, 160 e 399 do RIR/80 baixado pelo Decreto nº 85.450/80, acusação centrada em razão de ARBITRAMENTO DE LUCROS, pelos fatos descritos na peça vestibular "Termo de Verificação de Ação Fiscal" de fls. 01/60, no valor originário correspondente a 6.832,13 OTN's, acrescido de multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.

2. No prazo, findo em prorrogação requerida e deferida, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 538/550, instruída dos documentos, representados por cópias eletrostáticas, de fls. 551/583, argumentando em sumo que:

- 2.1 - O lançamento de ofício lastreou-se UNICAMENTE em depósitos bancários, não podendo, destarte, prosperar, posto que estes jamais foram renda ou mesmo receita, vedado, nesta ótica, ao FISCO FEDERAL, ao arrenjo da lei, defini-los como resultado tributável equiparável a receita, lucro, etc, e, muito menos, considerá-los como hipóteses de incidência a soma pura e simples dos depósitos bancários elencados nos extratos de fls.;
- 2.2 - do total dos depósitos apurados, o FISCO FEDERAL não expurgara os lançamentos de rendimentos declarados ,

Acórdão nº 101-79.233

cheques devolvidos, redepósitos, transferências, entre outros enganos descaracterizados do fiel reflexo da realidade tributável;

2.3 - dos lançamentos de depósitos contidos nos referidos extratos e lastreadores da peça acusatória de fls. 530/532, o FISCO FEDERAL não saneou os correspondentes às operações em espécie da firma individual NELY PETRY WENTZ - ME, CGC nº 90.415.332/0001-30, todas efetuadas na conta corrente bancária do Sr. EDUARDO OTTO WENTZ;

2.4 - sendo a impugnante microempresa, com registro comprovado de fls. 582/583, na SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tal enquadramento, por imperiosa isonomia, estender-se-ia a todas as esferas de poder tributantes, por inadmissível sê-lo em uma esfera, e não sê-la em outra, com tratamento fiscal diferenciado e de impossível atendimento pelo irresignado contribuinte;

2.5 - elaborou, visando esclarecer a vulnerabilidade do lançamento de ofício, apesar de não se considerar enquadrado fora da categoria de microempres~~a~~, a escritura~~ção~~ e registros contábeis de todas as suas operações comerciais, estando à disposição do FISCO FEDERAL para as verificações de estilo;

2.6 - invoca, para fins de cancelamento do processo fiscal os dispositivos previstos no artigo 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2471/88, por entender ter sido o trabalho do FISCO FEDERAL ARBITRADO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM VALORES DE EXTRATOS OU DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS;

3. A informação fiscal prestada a fls. 585/592, a luz dos fatos e documentos apresentados na impugnação~~ção~~ pela ora Recorrente, propôs a exclusão do valor de ~~Cz\$~~ 5.400.000 (cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros) da apurada receita omitida, relativo ao período-base

3.

de 1985, mantendo o restante, na íntegra;

4. A decisão ora recorrida da Autoridade Monocrática " a quo" de fls. 595/601 em síntese concluiu:

- 4.1 - considerando que o FISCO FEDERAL, não se estribou unicamente nos depósitos bancários da Recorrente e sim em receitas omitidas por ela em suas declarações, presunção não refutada comprovadamente nos autos em razão da ausência de escrituração regular e em conformidade com as normas comerciais e fiscais, além da ausência de esclarecimentos respaldados com provas concretas quanto à origem dos depósitos, que indubitavelmente espanquem dúvidas de que os mesmos não provêm das operações comerciais da então impugnante;
- 4.2 - levando em conta que a não comprovação da origem do numerário nas contas bancárias em nome da Recorrente induz ao FISCO FEDERAL a presunção "juris tantum" de que o mesmo provém de receitas não declaradas;
- 4.3 - acolhendo a r. decisão a insuficiência formal da ora Recorrente de não ser comprovado a sua condição de microempresa perante o FISCO FEDERAL, em conformidade com a legislação vigente;
- 4.4 - considerando que a receita bruta apurada para fins de arbitramento, teria tido como suporte as receitas já declaradas, as decorrentes de aplicações financeiras' e os aportes de origem incomprovada, em contas-correntes bancárias;
- 4.5 - tendo em vista o que mais consta dos autos JULGOU parcialmente procedente o lançamento determinando a exclusão do valor de Cz\$ 5.400.000 (cinco milhões e quatrocentos mil cruzados) da receita omitidas, relativa ao período-base de 1985, mantendo, na íntegra, o restante da exigência.
- 
- 

Acórdão nº 101-79.233

5 Intimada da decisão em 06.05.89, consoante documento' de fls. 603, a Recorrente, em 06.06.89 apresentou o seu recurso voluntário, repetindo em linhas gerais o que já havia dito por ocasião de sua impugnação, enfatizando amparo na jurisprudência de nos Colendos Tribunais que assentam tendência em considerar os levantamentos fiscais lastreados em depósitos bancários como MERO INDÍCIOS, cabendo ao FISCO, em geral, o ônus da prova, sem a qual de feso será considerá-lo com efeito tributário. Invoca, outrossim , o PN-CST. nº 57, de 18.10.79, de cumprimento obrigatório, que traça diretriz em seu item 6, no tocante ao desenvolvimento dos trabalhos fiscais, onde preleciona que:

"nem toda inexatidão contábil autoriza
a constituição de crédito tributário."

6. Refuta a desconsideração pelo FISCO e da Autoridade ' Monocrática dos documentos de fls. 551/567 anexados à Impugnação , correspondentes a recibos e notas fiscais da firma individual que usa nome de fantasia "Frangos e Fritas", cujos pagamentos foram e fetuados com cheques e emissão de EDUARDO OTTO WENTZ, tudo conforme está comprovado nos extratos bancários juntados pelo FISCO às fls. 335, 343 e 349 do processo (documentos anexos nºs 18 à 20) fls. 568/570.

7. Reargumentou no subitem 2.4.3 de fls. 609 que a movimentação financeira consigna operações estranhas ao movimento tributável da Recorrente por ter sido incorporado em seu montante rendimentos de alugueres, de operações financeiras, isentas de tributação, tais como vendas eventuais de bens imóveis e até do trabalho regularmente registrado na declaração de rendimentos da pessoa física do titular da autuada.

8. Realinha, por derradeiro, o enquadramento da lide sob exame, nos termos do inciso VII, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.1988, posto que, no seu entender, todo o IRPJ decorrente do ARBITRAMENTO DO LUCRO efetivamente se respaldou EXCLUSIVAMENTE em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.233

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Os autos compostos de 3 (três) volumes, são representados em pelo menos 2 (dois), por extratos de depósitos bancários.

O FISCO em sua manifestação de fls. 586, diz textualmente a sua ação resultou do exame da declaração de rendas da pessoa física de um dos sócios da Recorrente, onde foi constatado "expressivo volume de depósitos bancários em desproporção com os rendimentos..." atribuídos a operações da empresa, a qual não registrava contabilmente, resultando daí a impossibilidade de se apurar o seu real movimento, e de que este era superior ao declarado.

Justifica ainda o FISCO a sua ação, embasada nos depósitos bancários, considerados em sua soma como receita omitida anualmente desde que superiores à receita declarada, pois impossível a adoção de qualquer outro critério, como: a realização de um levantamento físico de estoque; estimativa de vendas louvada no montante de compras; elaboração de um fluxo de caixa (fls. 587).

Nega o FISCO o direito de aplicação dos benefícios do DL. 2471, de 1 de setembro de 1988, que em seu artigo 9, determinou o cancelamento dos processos administrativos cuja a origem decorresse exclusivamente de lançamento com base em depósitos bancários, isto porque no caso tinha havido arbitramento por falta de escrituração, sendo os depósitos simples dados utilizados apenas para mensurar os montantes omitidos.

No meu entender, pelo que consta dos autos e é exposto nos parágrafos anteriores, houve lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários, já que confessadamente pelo FISCO nenhum outro critério foi adotado para corroborar a presunção. O entendimento de que ocorreu arbitramento em razão da falta de escrituração contábil é contrariado pelos elementos encontráveis nos autos - extratos bancários. A perda de condição de declaração pelo Formulário II, conforme gráficos do próprio autuante a fls. 526, 55

B.

Acórdão nº 101-79.233

se deu em razão dos valores considerados omitidos, embasado unicamente nos referidos depósitos bancários.

A questão é antiga, já a tendo enfrentado o Poder Judiciário em 1981 o TFR, por sua 4a. Câmara, tendo por Relator o insigne Min. CARLOS VELLOSO, assim: "Lançamento ex officio, feito por arbitramento que se embasa apenas em extratos bancários, ou de depósitos bancários. Sua ilegitimidade". É que o lançamento assim feito, com base apenas em depósitos bancários, tomando-se a estes como receita bruta, viola o disposto no art. 198, do RIR, Dec. 58.400/66, compondo assim o início da tese que resultou na Súmula 182 deste mesmo TFR, com a seguinte substância:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

O que possivelmente inspirou o disposto no referido artigo 9 do DL nº 2471/88, verbis:

"Ficam cancelados arquivando-se conforme o caso, os respectivos processos, administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como dívida ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:
VII. do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extrato ou de comprovantes de bens."

Em que pese a questão depósito bancário seja um indicio de sonegação se superior ao movimento registrado na pessoa jurídica, agravado no caso pela declaração de fls. 520, onde o sócio da Recorrente diz que os depósitos em suas contas bancárias pertenciam à ela, entendo que o FISCO tão só ficou neles, isto porque as providências que elencou e entendeu impossível, isto é: levantamento de vendas com presunção de compras; levantamento de estoque ou fluxo de caixa, considerados os custos e despesas - parte da escrita fiscal possuída -, são as que, justamente se faziam necessárias, quando não todas, pelo menos uma. Era o que bastava para afastar a tese da tributação com exclusividade em depósitos bancários.

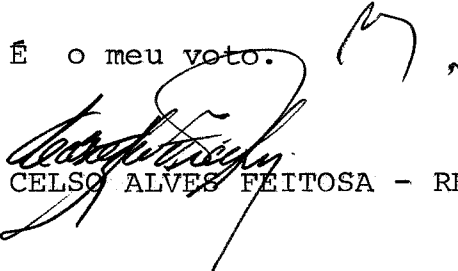
Sequer serve ao Fisco a declaração do Sr. EDUARDO OTTO

Acórdão nº 101-79.233

WENTZ, que não a fez em nome da Recorrente, mas sim em seu próprio como pessoa física, enquanto a empresa sempre negou a infração, rechaçada a afirmação de que os extratos tão só serviram para base de cálculo, uma vez que a exigência tinha, por fundamento a imprecisão da escrita da qual, estava dispensada, e, em consequência, de consignar os montantes tidos como devidos.

Assim, em razão da particularidade do caso em exame, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR